



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034629-53.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARIA DAS GRACAS DE JESUS DE FREITAS, é apelado PARANA BANCO SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

FXS

Voto nº 16177

Apelação nº 1034629-53.2024.8.26.0224

Apelante: MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS DE FREITAS

Apelado: PARANÁ BANCO S/A

Origem: Guarulhos — 7ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

REVISIONAL DE CONTRATO. Sentença de extinção, sem resolução do mérito. Determinação de emenda à inicial não atendida. APELAÇÃO. Irresignação da autora. Não acolhimento. Parte que intimada, não atendeu a determinação de emenda à inicial para apresentar documentos e comparecer presencialmente em cartório, a fim de ratificar a outorga da procuração, declarando a razão da propositura da demanda. Exigência que se mostra razoável e corresponde ao poder geral de cautela. Precedentes deste E. TJSP. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 75/76, cujo relatório adoto, **JULGOU EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a demanda proposta por **Maria das Graças de Jesus de Freitas** em face de **Parana Banco S/A**, com fundamento nos artigos 104, § 2º e 485, inciso IV, ambos do CPC, tendo em vista o decurso do prazo sem a emenda da inicial, anteriormente determinada.

Inconformada, recorre a autora (fls. 83/89), requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduz, em síntese, que: **(1)** não constitui nenhum ilícito a existência de diversas ações patrocinadas por um mesmo advogado; **(2)**

possui legitimidade e interesse processual, não havendo que se falar em hipótese de indeferimento da petição inicial; **(3)** todos os elementos de recebimento da petição inicial foram preenchidos; **(4)** está sendo tolhido o direito de ação da parte; **(5)** todos os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados com a exordial. Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja anulada a r. sentença, afastando-se a extinção do processo.

Não houve apresentação de contrarrazões (certidão de fls. 93), tampouco oposição ao julgamento virtual.

Por decisão de fls. 98/99, esta relatora indeferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais em cinco dias, sob pena de deserção, o que se cumpriu às fls. 102/104.

É o relatório.

Cuidam os autos de *Ação de Revisão de Contrato*.

Extrai-se da exordial que, na data de 26/10/2020, a autora contraiu empréstimo pessoal, na modalidade de consignado com recursos livres, para financiamento no valor de R\$ 8.936,96, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 212,04 (contrato de empréstimo consignado nº 58019626973-331), no qual estaria sendo cobrado juros acima do permitido; à vista disso, propõe a presente demanda requerendo o reconhecimento da abusividade dos encargos cobrados e a condenação do réu à restituição, em dobro, dos valores adimplidos a maior.

Às fls. 65/66, o juízo de origem proferiu a seguinte decisão:

“1. O artigo 5.º, LXXIV, da Constituição, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Para apreciação do requerimento, portanto, o(a,s) autor(a,es) deverá(ão), em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) relatório do Banco Central do Brasil (Registrato), que pode ser emitido por meio da página <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>, com as contas abertas e os extratos mensais de movimentação dos últimos três meses. No mesmo prazo, poderá(ão) recolher as custas iniciais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

2. No mais, deverá emendar a inicial, em 15 dias e sob pena de indeferimento, sem concessão de novos prazos, a fim de: a) juntar o contrato de empréstimo consignado, indicando, expressamente, qual cláusula contratual supostamente abusiva que pretende revisar; b) juntar planilha de cálculo de forma pormenorizada, indicando os valores que foram descontados, mês após mês, e indicar o valor correto da parcela mensal que deveria ter sido descontada com base na causa de pedir e; c) indicar o valor correto que deve ser restituído (indenização) em caso de acolhimento de seu pedido, o qual deverá servir de base para atribuição do valor da causa.

3. Por meio de consulta ao e-SAJ, constata-se que o(a,s) advogado(a,s) subscritor(a,es) da inicial patrocina(m) centenas/milhares de ações similares no Estado de São Paulo, distribuídas em curto lapso temporal. Considerando o conteúdo quase integralmente genérico da inicial, suspeita-se de litigância predatória.

4. Portanto, com fundamento nos Enunciados n.s 4, 5, 12 e 15, intime(m)-se o(a,s) autor(a,es), ainda, pelo DJe, para que, no prazo de 15 dias, compareça(m) pessoalmente perante a serventia, a fim de que ratifique(m) a outorga da procuração, declarando a razão da propositura da demanda, mediante o preenchimento de formulário

padronizado que lhe(s) será(ão) fornecido(s) durante o atendimento. Na hipótese de ausência injustificada, presumir-se-á a inexistência do mandato, o que acarretará a extinção do processo e a aplicação das penas por litigância de má-fé, com responsabilização direta do advogado.

5. Int.”.

Às fls. 69/74, a parte autora manifestou-se para defender que a inicial preenche todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Sobreveio a r. sentença.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque, apesar de alegar, a parte permanece não atendendo a referida determinação judicial, tendo se limitado a defender que a inicial preenche todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Cumprе observar que a determinação do D. Magistrado *a quo* está em consonância com o dever de cautela assegurado ao julgador para evitar o uso predatório da Justiça, conforme disposição contida no artigo 139, III, do Código de Processo Civil, ora *in verbis*:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;”

E não só: a determinação em questão está relacionada à precaução recomendada pela Corregedoria Geral de Justiça acerca de medidas necessárias na análise das ações incluídas em seu texto (Comunicado CG 02/2017) que devem ser aplicadas em prol da proteção do jurisdicionado e do próprio Poder Judiciário.

Como, injustificadamente, não houve o atendimento integral da ordem judicial – que não importa em excesso de formalismo, tampouco em óbice ao acesso à Justiça –, correto se mostrou o entendimento do juízo de origem, uma vez que, não emendada a inicial no prazo concedido para tanto, a hipótese era mesmo de extinção da ação.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por dano moral - Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito - **Determinação de emenda à inicial para que a autora apresente documentos hábeis a demonstrar que as cobranças impugnadas eram efetivamente dirigidas a si - Documentos inicialmente juntados que não continham nome completo, CPF ou qualquer elemento identificador - Nova oportunidade concedida para regularização da petição inicial - Apresentação de novas capturas de tela sem qualquer identificação pessoal, impossibilitando a aferição da pertinência subjetiva dos débitos - Descumprimento reiterado da determinação judicial** - Requerimento de homologação de acordo com o corréu Banco Bradesco desacompanhado de procuração válida - Instrumento de mandato juntado apenas após a prolação da sentença - Impossibilidade de homologação do acordo naquele momento - Inobservância de requisito essencial ao desenvolvimento válido da demanda - Ausência de comprovação da titularidade dos débitos questionados - Indeferimento da petição inicial corretamente fundamentado nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso I, e 485, inciso I, todos do Código de Processo*

Civil – Sentença mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1011600-89.2024.8.26.0606; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

*“Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. **Emenda da inicial para juntada de extrato completo do 'Serasa', sob pena de extinção. Indeferimento da petição inicial. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Comunicado n.º 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Extinção do processo. Manutenção.** As providências impostas pelo Juízo “a quo” estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil, sobretudo em casos que envolvam suspeita de litigância predatória. Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 1012038-74.2024.8.26.0361; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)*

“AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA PELA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. Sentença de indeferimento da petição inicial. Recurso da autora. Pedido formulado em petição inicial padronizada. O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial, para que a autora (a) apresentasse procuração com firma reconhecida por autenticidade, (b) juntasse extrato completo de registros efetuados nos últimos 36 meses junto aos órgãos de proteção ao crédito e (c) comprovasse a necessidade de

concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, as determinações do juízo a quo se fizeram relevantes. Advogada da autora ajuíza com frequência ações declaratórias com pedidos de indenização, comportamento que despertou a necessidade de comprovação da validade da procuração (com finalidade específica). No entanto, a autora se recusou a apresentar o documento pretendido. Além disso, não esclareceu os demais pontos destacados pelo juízo de primeiro grau. Diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso aplicação da previsão contida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Precedentes do TJSP, incluindo-se a Turma julgadora. Indeferimento da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1029503-22.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)

Destarte, nada há que se modificar na r. sentença.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA